

**PARECER JURÍDICO 125/2024 DA ASSESSORIA JURÍDICA DE TOMÉ-AÇU/PA**

A

**CPL – Comissão Permanente de Licitação**

**Parecer Jurídico: 125/2024**

**PROCESSO LICITATÓRIO:** 6/2024 – 1508001

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 1508001/2024

**MODALIDADE:** INEXIGIBILIDADE

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW MUSICAL, DA ATRAÇÃO MUSICAL “MÁRCIA FELIPE A FENOMENAL”, CONSAGRADA PELA OPINIÃO PÚBLICA E PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA, EM COMEMORAÇÃO AO 65º ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU/PA.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo da Equipe de Apoio em Licitação do Município de Tomé-Açu, no Processo Licitatório nº 6/2024-1508001, Processo Administrativo nº 1508001/2024, referente à minuta de contrato de licitação, na modalidade Inexigibilidade.

Consta nos autos, que na data de 09 de agosto de 2024, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Cultura – SECULT**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **Documento de Formalização de Demanda**, com o objetivo de contratação de empresa especializada para realização de show musical, da atração musical “Márcia Felipe a Fenomenal”, consagrada pela opinião pública e pela crítica especializada, em comemoração ao 65º aniversário do município de Tomé-Açu/PA.

Justificou que a solicitação faz-se necessária em virtude da tradição em realizar a festa de aniversário do município de Tomé-Açu, que acontecerá do 1º de setembro de 2024, uma vez, que este evento encontra-se no calendário cultural e comemorativo do município.

Foi anexado aos presentes autos, a proposta da empresa SANDRO SHOWS E EVENTOS LTDA., devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 37.000.050/0001-89, que apresentou orçamento no valor de R\$: 312.500,00 (Trezentos e doze mil, quinhentos reais).

Juntamente com o Documento de Formalização de Demanda, a Exma. Secretária Municipal de Cultura de Tomé-Açu/PA, apresentou o Termo de Referência (Inciso II, do Art. 18, da Lei nº 14.133), o qual aponta o valor de R\$: 312.500,00 (Trezentos e doze mil, quinhentos reais), para contratação na forma de inexigibilidade, em conformidade com o Art. 74, Inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Em continuidade processual, foi solicitado a empresa **SANDRO SHOWS E EVENTOS LTDA.**, devidamente inscrita no **CNPJ/MF nº 37.000.050/0001-89**, que melhor apresentou proposta de preços, conforme a hipótese legal mais vantajosa ao Erário Municipal (Decreto nº 056/2023), que providenciasse sua documentação para prosseguimento do processo.

Em cumprimento a solicitação, a empresa **SANDRO SHOWS E EVENTOS LTDA.**, enviou cópia de todas as documentações solicitadas anteriormente.

Diante disso, na data de 15 de agosto de 2024, foi emitido despacho a assessoria jurídica, para exame da minuta de contrato e anexos, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade inexigibilidade, que versa sobre contratação de empresa especializada para realização de show musical, da atração musical "Márcia Felipe a Fenomenal", consagrada pela opinião pública e pela crítica especializada, em comemoração ao 65º aniversário do município de Tomé-Açu/PA.

**É o relatório. Passo a opinar.**

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente se faz necessário o esclarecimento, que compete a Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sobre os aspectos jurídicos, não cabendo portanto, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da conduta dos atos administrativos, uma vez que estes estão reservados à discricionariedade do administrador público legalmente

competente, como também, não compete a esta assessoria jurídica, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Não existe delegação de responsabilidade do administrador ou mesmo o compartilhamento desta quando exarada a manifestação jurídica relativa à contratação. A solução técnica eleita é inerente à esfera de competência própria do agente administrativo, e só dele, não importando o pronunciamento desta Assessoria Jurídica, sob qualquer ótica, em juízo de conveniência e oportunidade.

A nossa Carta Magna, traz os princípios pelos quais a Administração Pública deve ser regida, que existem parâmetros legais que obrigatoriamente devem ser observados, especificamente em seu Art. 37, dentre eles, o princípio da legalidade. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Aliado a isso, temos o que dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2001:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro)”

Ainda nesse sentido, temos o disposto no Art. 11, da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2001:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Pois bem, passamos para a análise do caso em concreto, o qual o referido objeto é a contratação de empresa especializada para realização de show musical, da atração musical “Márcia Felipe a Fenomenal”, consagrada pela opinião pública e pela crítica especializada, em comemoração ao 65º aniversário do município de Tomé-Açu/PA.

A modalidade sugerida para realização do certame, qual seja, **“Inexigibilidade de Licitação”**, encontra amparo legal no Art. 74, Inciso II, da lei nº 14.133, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

**II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;**

(...) **(Grifos nosso)**

O valor contratado encontra-se dentro do valor mercadológico praticado, qual seja, R\$: 312.500,00 (Trezentos e doze mil, quinhentos reais), condizente com a apresentação artística dessa magnitude, e com as condições de locomoção e hospedagem.

Constatou-se também que a documentação anexa ao presente processo, encontra-se devidamente em conformidade com o Art. 72, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Continuando, temos o Art. 53º, § 1º, Incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que faz com que a manifestação jurídica seja necessária à formalização da minuta do contrato, a ser celebrado futuramente entre a empresa vencedora do certame e a Administração Pública:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou que cabe a Assessoria Jurídica analisar e aprovar as respectivas minutas do edital e do contrato, por meio de parecer o qual não vincula o gestor.

O parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua

responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União  
**Acordão 206/2007 Plenário (Sumário).**

Pelo que restou comprovado no documentos juntados aos autos do processo licitatório, a minuta de contrato está devidamente instruída com os requisitos exigidos em nossa Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 14.133/2021, e demais instrumentos normativos pertinentes.

### III – CONCLUSÃO

Respeitados os aspectos legais e formais do processo licitatório, entendo que a minuta do contrato e o demais anexos que acompanham o respectivo processo, atendem aos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Diante disso, este Assessor Jurídico que subscreve este parecer **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Processo Licitatório na modalidade Inexigibilidade nº 6/2024-1508001, Processo Administrativo nº 1508001/2024, que tem como objetivo a contratação de empresa especializada para realização de show musical, da atração musical “Márcia Felipe a Fenomenal”, consagrada pela opinião pública e pela crítica especializada, em comemoração ao 65º aniversário do município de Tomé-Açu/PA, considerando que a minuta do contrato se mostra apta a publicação, de acordo com o Inciso II, do Art. 17, da Lei nº 14.133/2021, bem como, seus respectivos anexos.

**É o parecer, salvo melhor juízo.**

Tomé-Açu/PA, 16 de agosto de 2024.

**MICHAEL DOS REIS SANTOS**

Assessor Jurídico  
Matrícula nº 654.148-2  
OAB/PA nº 30.931-B